



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295264

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49.136

Revisão Criminal **Processo nº 2081982-31.2025.8.26.0000**

Relator(a): TOLOZA NETO

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Requerente: MAURO SÉRGIO QUEIROZ DA SILVA JÚNIOR

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Avaré – SP

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Mauro Sérgio Queiroz da Silva Júnior**, condenado em primeira instância à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 01 porção de “*crack*” e 02 porções de maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Por v. acórdão de 05 de fevereiro de 2020, a 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, composta a turma julgadora pelos Eminentes Desembargadores Xavier de Souza (relator), Salles Abreu e Paiva Coutinho, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo requerente, mantendo, integralmente, a r. sentença de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O requerente propõe a revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, afirmando ter sido sua condenação contrária às provas produzidas, pleiteando o abrandamento do regime prisional.

O Procurador de Justiça opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento da presente revisão criminal.

É o relatório.

O pedido deve ser rejeitado liminarmente.

O requerente busca o abrandamento do regime prisional, por meio de reavaliação de critérios, aplicando-se entendimento jurisprudencial mais favorável, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o requerente não trouxe aos autos prova nova alguma a justificar modificação à decisão condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido:

“Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apoia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação.” (RTJSTF 123, págs. 325/328).

“A contrariedade à lei ou à evidência dos autos, no caso, deve ser grave. Se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão.” (Vicente Greco Filho in “Manual de Processo Penal”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 398).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A condenação do requerente foi suficientemente motivada, assim como a dosimetria da pena e a fixação do regime prisional, não se vislumbrando erro ou injustiça no processo de individualização, seja pela Magistrada de primeiro grau, que assim fundamentou:

*“(...) Diante desse quadro, percebe-se que o conjunto probatório aponta, de forma suficiente, ter o réu realizado o delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, pelo que se impõe a correlata condenação. Passo à dosagem da pena. Na primeira fase da dosimetria da pena, favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão, bem como o pagamento de 500 dias-multa, no valor mínimo legal. Na segunda fase, **presente a agravante da reincidência específica** (SAJ 1420-93.2015), aumento a pena em 1/6, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão, bem como pagamento de 583 dias-multa, no valor do mínimo legal. Afastadas outras causas modificativas da pena, torno-a definitiva no mesmo tanto. Finalmente, incabível a incidência do disposto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, devido à quantidade de drogas e configurada a traficância, além de reincidente. **O regime inicial para cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 33 do CP e pelas circunstâncias desfavoráveis e reincidência acima mencionadas.** Incabível qualquer substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como incabível o sursis. Atendendo ao disposto no artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foi só a quantidade de pena, mas também as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, que justificaram a adoção do regime prisional, deixo de considerar o tempo quem o réu ficou preso provisoriamente por este processo para fins de fixação do regime da pena. O valor do dia multa será do mínimo legal (artigo 43, da Lei de Tóxicos). (...)”.*

Seja quando do julgamento da apelação interposta pelo requerente:

“(...) Passa-se à análise da pena.

A pena-base foi acertadamente fixada no mínimo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal, em cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentos dias-multa, no piso, pois a quantidade e a natureza dos entorpecentes envolvidos (uma pedra de crack e duas porções de maconha) não revelam dolo além do normal previsto para a espécie, de maneira que não justificam a fixação da pena-base acima desse montante.

*Na segunda fase do cálculo, pela **presença da circunstância agravante da reincidência, aliás, específica** (fl. 44), houve acréscimo de 1/6 (um sexto), totalizando cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso.*

De fato, a reincidência também impede a aplicação da minorante, não havendo que se falar em bis in idem.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. UTILIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA PARA AGRAVAR A PENA, NA SEGUNDA FASE, E AFASTAR O REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 3. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE PATENTE. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

...

2. Não há que se falar em bis in idem na utilização da reincidência para agravar a pena e para afastar a aplicação da minorante contida no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, visto que, consoante a uníssona jurisprudência desta Corte, é possível que um mesmo instituto jurídico incida em momentos distintos da dosimetria da pena, desde que haja comando legal específico nesse sentido. Precedentes.

...

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício a fim de,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, reduzir as penas referentes ao delito de uso de documento falso, na ação penal de que se cuida, para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.”

(Superior Tribunal de Justiça, HC 202163/SP, HABEAS CORPUS, 2011/0071298-0, ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgamento de 16/04/2013, DJe 24/04/2013).

O regime prisional inicial fechado é o único compatível com a natureza do crime e com a personalidade deturpada do acusado que é reincidente específico, exigindo, em consequência, resposta penal mais enérgica com a qual não é suficiente, compatível e adequada solução mais branda. Nesse tópico, é sempre pertinente lembrar que os mercadores de entorpecentes criam um poder paralelo que desafia e se opõe às autoridades constituídas, destrói pessoas e famílias, subjuga comunidades inteiras, e aniquila o futuro de crianças e jovens, decorrendo de suas condutas gravíssimas consequências para a sociedade.

Ainda, não se desconhece o teor das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, mas o caso concreto, em que o réu ostenta passado maculado por idêntico crime, revela a total inadequação de regime mais brando.

Quanto ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a alteração do regime prisional exige exame de aspectos que não constam dos autos (comportamento do agente na prisão e ainda informações precisas sobre sua situação carcerária), de modo que caberá ao Juízo das Execuções, para quem já foi encaminhada a Guia de Execução Provisória (fls. 208/209), analisar a questão. De qualquer modo, ressalta-se que, no caso em exame, o regime inicial de cumprimento de pena não foi estabelecido somente com base na duração da reprimenda imposta. Outros fatores foram considerados, em atenção às diretrizes dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, com destaque para a gravidade concreta do crime perpetrado, bem como para a grande reprovabilidade da conduta e graves consequências do comportamento ilícito. (...)”.

Assim, não havendo nada de novo que justifique



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada, razão pela qual **INDEFIRO LIMINARMENTE** a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, o que faço monocraticamente, nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica